

Repercussão geral no recurso extraordinário

Valdeleuse Marnie da Silva Rodrigues

Técnica administrativa do Ministério Público da União (MPU). Pós-graduada em Processo Civil na Universidade Anhanguera e na Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub).

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal descobrir se existe um método para a aplicação do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que é a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Trata-se de um conceito jurídico indeterminado que exige uma nova técnica na análise do caso concreto, cujo trabalho do julgador será bem mais complexo do que o da simples subsunção, originando as seguintes questões: o que é repercussão geral; como o intérprete julgador irá aplicá-la, pois se trata de um conceito elástico, tecnicamente denominado de conceito jurídico indeterminado; e, pelo fato de tratar-se de um conceito vago, se haverá ou não discricionariedade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto. Objetivando enfrentar esta problematização, o trabalho será desenvolvido a partir do conceito de repercussão geral, suas diferenças com a antiga arguição de relevância, o procedimento desse instituto no Supremo Tribunal Federal e no seu sítio eletrônico. Depois, serão abordados a ausência de discricionariedade do julgador na análise do conceito jurídico indeterminado e o papel do intérprete julgador no julgamento da repercussão geral. Buscar-se-á demonstrar a importância de a repercussão geral ser instituída com a roupagem de conceito jurídico indeterminado, que, devido à sua vagueza semântica, exige uma melhor fundamentação do julgador, a fim de responder às aspirações da sociedade.

Palavras-chave: Repercussão geral. Recurso extraordinário. Supremo Tribunal Federal. Conceito jurídico indeterminado. Discricionariedade. Requisito de admissibilidade.

Abstract: This article's main objective is to find out if there is a method for applying the new requirement for admissibility of an extraordinary appeal, which is the overall impact of the issues discussed in the constitutional process. It is an undefined legal concept that requires a new technique in the analysis of the case, the judge whose job is much more complex than the simple subsumption, resulting in the following questions: what is the general repercussion; as interpreter judge will enforce it, because it is an elastic concept, technically called undefined legal concept: and, because this is a vague concept, whether or not there's discretion judge to apply a rule to this case. In order to address this problematic, the work will be developed from the concept of general repercussion, their differences with the old complaint of relevance, the procedure that the Supreme Court Institute and its website. Then it will be approached about the lack of discretion of the judge in the analysis of indeterminate legal concept and the role of the interpreter in the trial judge of general repercussion. Search will demonstrate the importance of general repercussion be instituted in the guise of vague legal concept that, due to its semantic vagueness, requires a better justification of the judge in order to meet the aspirations of society.

Keywords: General repercussion. Extraordinary resource. Supreme Court Federal. Indefinite legal concept. Discretion. Admissibility requirement.

Sumário: 1 Introdução. 2 Repercussão geral. 2.1 Arguição de relevância. 2.2 Diferenças entre a repercussão geral e a arguição de relevância. 3 Procedimento da repercussão geral. 3.1 Demonstração da repercussão geral. 3.2 A análise colegiada e o plenário virtual. 3.3 *Amicus curiae*. 3.4 Efeitos vinculantes da decisão do STF acerca da repercussão geral em sede de recurso extraordinário. 4 O papel do intérprete-julgador na análise da repercussão geral. 4.1 Repercussão geral: um conceito jurídico indeterminado. 4.2 Conceito de repercussão geral. 4.3 A discricionariedade judicial. 4.4 A fundamentação das decisões como garantia do cidadão. 4.5 O direito como integridade de Dworkin e o instituto da repercussão geral. 5 Conclusão.

1 Introdução

O Direito passa por profundas transformações com o intuito de adequar-se ao fenômeno da massificação das relações sociais e

comerciais, que teve como consequência a despersonalização das relações humanas e a desumanização nas relações entre os indivíduos e os grandes grupos empresariais e até mesmo entre os cidadãos e o Poder Público.

Neste cenário, surgem demandas, até então desconhecidas, que poderão ter impacto em grande parte da sociedade, ou até mesmo em toda a coletividade, ocasionando mudanças sociológicas e até de paradigma, para adequar-se à nova realidade.

Consequentemente, verifica-se maior intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de pacificar as relações sociais, o que gera alta demanda de processos, muitos dos quais sobem para o Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do recurso extraordinário.

É nesse contexto que surge a norma constitucional que inseriu no ordenamento jurídico a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário, instituída pelo legislador com a roupagem de um conceito jurídico indeterminado, que exige uma nova técnica na análise do caso concreto. Entra em cena o papel do julgador e sua responsabilidade social no uso de uma técnica especial de julgar, cujo trabalho será bem mais complexo do que o da simples subsunção.

Assim sendo, o problema central gira em torno da repercussão geral no recurso extraordinário, originando algumas questões que serão objeto deste estudo. O que é repercussão geral? Existe um conceito para o instituto? Como o intérprete julgador irá aplicar a repercussão geral, levando-se em consideração que se trata de um conceito elástico, tecnicamente denominado de conceito jurídico indeterminado? Haverá discricionariedade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto?

Com base em tais questionamentos é possível vislumbrar duas hipóteses: a primeira parte do pressuposto de que a repercussão geral é uma norma de conceito aberto, possibilitando ao julgador

uma larga margem de discricionariedade ao aplicá-la ao caso concreto. O que se teria a discutir, contudo, é se a valoração, inerente a toda e qualquer atividade hermenêutica, implica necessariamente discricionariedade. Neste caso, ainda que balizado por certos parâmetros, ocorrerá um verdadeiro arbítrio, virando um argumento de autoridade.

A segunda hipótese é que a repercussão geral, por ser dotada de grande abertura semântica, não pretende dar resposta, previamente, a todos os problemas da realidade. Na verdade, trata-se de um conceito jurídico indeterminado, pois não regula de modo completo e exaustivo e atua tecnicamente como metanorma, por ter a característica do reenvio a valores extrassistemáticos e, conseqüentemente, seu conteúdo deverá ser preenchido pelo intérprete julgador de acordo com as mutações da sociedade.

Partindo-se do pressuposto de que as decisões nesta técnica legislativa deverão ter um tratamento diferenciado pelo julgador, o objetivo principal deste trabalho é descobrir se existe um método para a aplicação da repercussão geral no recurso extraordinário.

2 Repercussão geral

Tema dos mais instigantes na ciência do Direito refere-se ao papel de guardião da Constituição atribuído ao Supremo Tribunal Federal e à sobrecarga de trabalho que o tribunal vem atravessando nos últimos anos, principalmente no que concerne à sua atribuição de instância recursal extraordinária.

No âmbito da teoria geral dos recursos, estes são divididos em ordinários e extraordinários, sendo que aqueles também são chamados de recursos abertos (sem qualquer corte cognitivo) e estes de recurso de estrito direito (de fundamentação vinculada). O Supremo Tribunal Federal tem competência para recursos de fundamentação aberta, como previsto no art. 102, II, da Constituição Federal (CF), mas também tem competência para conhecer e julgar recursos

extraordinários, de cognição restrita, em que não se discute a justiça da decisão, mas o aspecto constitucional da decisão recorrida.

Nossa Carta Magna é muito prolixa, abrange inúmeras matérias e veicula dispositivos que permeiam vários ramos do Direito. O recurso extraordinário, apesar de ser bastante técnico, no que diz respeito aos seus requisitos de admissibilidade, tais como o prequestionamento da matéria constitucional, tornou-se um recurso utilizado em praticamente todas as situações, das mais corriqueiras até as mais complexas. Isso ocasionou um número extremamente elevado dessa espécie recursal no STF, comprometendo a celeridade processual, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do cenário da “crise do Judiciário” (ARAÚJO, 2007, p. 61), o legislador ordinário criou vários institutos com o objetivo de superá-la: a) ampliação dos poderes dos relatores (art. 557 do Código de Processo Civil – CPC); b) implantação da súmula vinculante e da súmula impeditiva de processamento de recursos; c) distribuição imediata dos processos; d) possibilidade de julgamento dos recursos especiais repetitivos por amostragem (art. 543-C do CPC); e) criação de mais um requisito de admissibilidade recursal no recurso extraordinário, a repercussão geral.

O último instituto citado – objeto de estudo no presente trabalho – funciona como um filtro restritivo de acesso ao Supremo Tribunal Federal (ARAÚJO, 2010, p. 33). A repercussão geral foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional (EC) n. 45, de 2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição¹. Foi regulamentada pela Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que introduziu os arts. 543-A e 543-B no Código de Processo Civil.

1 Art. 102, § 3º: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

A EC n. 45/2004 restringiu ainda mais o limite cognitivo do recurso extraordinário, porquanto será admitido apenas nos casos envolvendo violação constitucional com repercussão geral, sendo inadmitido nos casos de ofensas individualizadas sem o aspecto macro. Nesse sentido, o legislador procurou colocar o STF no seu lugar de guardião da Constituição e não como Tribunal de terceira ou quarta instância de julgamento.

Alvim (2005, p. 65) fez as seguintes ponderações acerca das alterações do art. 102, § 3º, da Constituição Federal:

É, como já se disse, um filtro pelo qual estão genericamente admitidos recursos extraordinários em relação aos quais sejam caracterizados por ter repercussão geral, e, nesse sentido, se está discriminando que somente a questão constitucional em relação à qual se reconheça repercussão geral é que comportará o recurso extraordinário. Todas as questões constitucionais que não sejam dotadas desse atributo, pela EC n. 45, estão excluídas da possibilidade de recurso extraordinário. Este último conjunto de questões constitucionais passou a ser objeto de “veto” constitucional, em que se estabeleceu o não-cabimento de recurso extraordinário.

Ressalta-se que essa não foi a primeira tentativa de se criar um mecanismo de filtragem das questões a serem analisadas em sede de recurso extraordinário. A tentativa anterior, no entanto, não foi bem-sucedida.

2.1 Arguição de relevância

Inspirada no *Writ of Certiorari* norte-americano², surgiu no Brasil o instituto denominado de “arguição de relevância”, conforme o art. 119, III, *a e d c/c* o § 1º da CF/1967, alterada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1969, *c/c* os arts. 325, I a XI, e 327, § 1º, do Regimento Interno do STF (RISTF), com a redação dada pela Emenda Regimental n. 2 de 1985. A arguição de relevância

2 Sobre o tema, Bruno Dantas fez um estudo detalhado em sua tese de mestrado, cujo livro consta nas referências bibliográficas.

permitiu ao Supremo Tribunal Federal conhecer apenas os recursos extraordinários que discutissem questões federais importantes.

Naquela época, à Corte cabia a função de zelar pela integridade de todo o direito positivo federal (constitucional e infraconstitucional). Sobre o tema, Dantas (2009, p. 250) aduz que:

Embora se diga, não sem boa dose de razão, que a arguição de relevância foi o antecedente histórico nacional da repercussão geral, é necessário consignar que essa semelhança se deve muito mais às linhas gerais do instituto do que a aspectos propriamente dogmáticos. É que, na realidade, sob a égide da relevância, as questões constitucionais eram necessariamente admitidas no embasamento do RE, e a restrição aplicava-se única e exclusivamente no plano do direito federal infraconstitucional.

Assim, a rigor, para que a semelhança vislumbrada ultrapassasse o plano metodológico, atingindo a barreira dogmática, a repercussão geral deveria se referir ao REsp – este sim relacionado hodiernamente à legislação federal infraconstitucional –, e não propriamente ao RE, pois no regime revogado as questões constitucionais eram presumidamente dotadas de relevância.

Cumprir registrar que, apenas em 1985, com a Emenda n. 2 do Regimento Interno do STF, a arguição de relevância adquiriu a função para a qual fora idealizada. Ao considerar essa alteração, o Regimento, em vez de enumerar as hipóteses em que o recurso extraordinário não seria cabível, passou a enumerar as situações em que ele seria admitido. Nos demais casos, seria necessário que o recorrente demonstrasse tal relevância, sob pena de não conhecimento do recurso.

O conceito de questão federal relevante, diferente do que ocorria no sistema anterior, estava previsto no próprio Regimento Interno do STF, considerando-se como aquela que “pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal da causa”. Essa definição ia além do inte-

resse público, que era apontado como o critério a ser utilizado por boa parte da doutrina anterior a essa regulamentação (BERMAN, 2009, p. 112).

Houve uma mudança no escopo da arguição de relevância das questões federais, pois, em vez de viabilizar a inclusão das espécies negativamente citadas anteriormente (no RISTF), a relevância passou a ser uma “válvula de escape”, criando uma hipótese genérica de cabimento do recurso extraordinário, ao lado das hipóteses específicas arroladas nos incisos I a X do art. 325 do Regimento Interno do STF (DANTAS, 2009, p. 255).

Sobre o tema, Alvim (2005, p. 94), ao abordar a metodologia utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para disciplinar a arguição de relevância, explica bem as técnicas empregadas:

Historicamente (no sistema da arguição de relevância), nas disciplinas iniciais, as exclusões feitas pelo Regimento Interno do STF elencavam as hipóteses objeto de descabimento, em regra, do recurso extraordinário, mas simultânea ou paralelamente, desde que houvesse o comparecimento da relevância da hipótese excluída, o recurso viria a ser objeto de julgamento; ou seja, a relevância dizia respeito e incidia no universo das hipóteses normalmente excluídas, e deixaria de o ser uma dessas hipóteses, diante da relevância do caso concreto; com a evolução e com o aumento das hipóteses excluídas – o sistema de excluir nominalmente as causas passou a ser não funcional, porque o número de exclusões foi aumentando –, a definição passou a ser positiva (Emenda do STF n. 2/1985 ao seu Regimento Interno), cabendo o recurso nos casos regimentalmente previstos, e, ainda, quando não prevista a hipótese, em relação à qual não cabia o recurso, esse passaria a caber, desde que a hipótese se apresentasse como relevante.

Nesse sentido, a relevância tinha o papel de catalisar o ponto de vista da Corte Suprema sobre a sua própria função recursal extraordinária e sobre os grandes temas que mereceriam atenção

do tribunal, em razão da contribuição que sua decisão daria para o desenvolvimento do sistema positivo e para o aperfeiçoamento das instituições (DANTAS, 2009, p. 257).

2.2 Diferenças entre a repercussão geral e a arguição de relevância

Embora tenham a mesma função de “filtragem recursal”, a arguição de relevância e a repercussão geral não se confundem. Na prática, as diferenças entre os dois institutos são grandes e vão além da nomenclatura escolhida para cada um deles. Enquanto a arguição de relevância visava possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a princípio incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral tem por escopo excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal demandas que assim não se caracterizem (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 31).

A título de compreensão da distinção entre os institutos, é necessário ter em mente que, antes da Constituição de 1988, o escopo do recurso extraordinário era bem mais abrangente, já que incluía a possibilidade de revisão das decisões que ofendessem também a legislação federal. Após a criação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame dessas questões foi transferido para o recurso especial, ficando para o Supremo Tribunal Federal a competência para o reexame das questões constitucionais. Na arguição de relevância, a presença de matéria constitucional discutida na lide dispensava a necessidade de demonstração da relevância, ou seja, nessas situações, esta era presumida (BERMAN, 2009, p. 114).

Nesse sentido, Berman (2009, p. 114) conclui que a repercussão geral somente seria equivalente à arguição de relevância se fosse um requisito de admissibilidade dos recursos especiais, e não dos recursos extraordinários. No entanto, o legislador criou um instituto diferente, pois, se antes a simples presença da questão constitucional fazia com que a relevância fosse presumida pelo Supremo

Tribunal Federal, agora, será necessário fazer a devida distinção entre as matérias constitucionais dotadas de repercussão geral e aquelas que não o são. Somente as primeiras serão admitidas pela Corte Suprema, sendo definitivas as decisões dos tribunais *a quo* quanto às demais decisões.

Consoante Benucci (2008, p. 118), enquanto a arguição de relevância caracterizava-se como um pré-requisito de admissibilidade, por se tratar de incidente preliminar ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, no sistema atual, a presença da repercussão geral, analisada pelo próprio STF, configura-se como um verdadeiro requisito de admissibilidade.

Existe outra distinção fundamental no que concerne ao aspecto procedimental: a arguição de relevância, originária do regime ditatorial, era julgada em sessões secretas, sem a necessidade de a Corte Suprema fundamentar suas decisões; a repercussão geral, ao contrário, deve ser apreciada com ampla publicidade, garantida pelo “canal da repercussão” na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, com decisões devidamente fundamentadas, consoante prevê o art. 93, IX, da Constituição Federal (MARINONI; MITIDIERO, 2008, p. 31).

3 Procedimento da repercussão geral

3.1 Demonstração da repercussão geral

O art. 543-A, § 2º, do CPC dispõe que: “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”.

No artigo em tela, verifica-se que o legislador instituiu mais um requisito especial para a admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciado na demonstração pelo recorrente de repercussão geral, em matéria preliminar fundamentada. Para tal desi-

derato, deverá evidenciar que a controvérsia possui relevância que transcende aos interesses dos sujeitos daquela lide.

O dispositivo comina duas obrigações: a determinação topológica da repercussão geral na peça recursal e o ônus da demonstração do instituto pelo recorrente.

3.2 A análise colegiada e o plenário virtual³

A informatização do processo judicial é uma das tendências do processo civil moderno e foi incorporada pelo Supremo Tribunal Federal como peça fundamental na verificação da repercussão geral.

A Emenda Regimental n. 21/2007 instituiu mecanismo inovador que dispensa a presença física dos ministros nas sessões de verificação da repercussão geral, contribuindo para a celeridade do processamento dos recursos extraordinários submetidos à repercussão geral. Esse mecanismo trazido pelo Regimento Interno da Corte foi denominado “plenário virtual”. Trata-se de sistema totalmente informatizado, operado pelos próprios ministros e grande facilitador da votação em plenário da repercussão geral.

Conforme o art. 323 do Regimento Interno do STF, quando não for caso de inadmissibilidade de recurso por outra razão, o relator deverá submeter, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Recebida a manifestação do relator, os demais ministros irão lhe encaminhar, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral, conforme preceitua o art. 324 do Regimento Interno do STF. Essa presunção não

³ Neste tópico, o tema foi trabalhado com a análise do Regimento Interno do STF e suas alterações, mediante consultas ao *site* do STF (www.stf.jus.br), para as devidas ponderações acerca do funcionamento do Plenário Virtual.

será possível quando o relator tiver declarado que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do CPC.

Passado o prazo regimental de vinte dias, far-se-á a somatória dos votos. Se for constatada a presença de oito votos contrários à admissão do recurso, será lavrado acórdão de não conhecimento deste. Esse prazo é preclusivo. Sendo assim, encerra-se a votação independentemente da quantidade de votos obtidos. Se o relator considerar que se trata de matéria constitucional, os casos de omissões serão reputados favoráveis à admissão do recurso. Contudo, se o relator declarar a matéria como infraconstitucional, a presunção se dará contrariamente à admissão.

Como já foi apontado, no plenário virtual não há a exigência de que os ministros profiram os seus votos por escrito e de forma fundamentada, com exceção do ministro relator, que deve encaminhar sua manifestação aos demais.

Não serão submetidas ao plenário virtual as matérias com jurisprudência dominante no STF, as quais deverão ter análise de repercussão geral em decisão plenária, via questão de ordem, a ser suscitada pelo presidente nos recursos não distribuídos, ou pelos relatores nos recursos distribuídos. No julgamento da questão de ordem, além de se analisar a repercussão geral, também se poderá propor a reafirmação da jurisprudência da Corte. O relator também poderá suscitar questão de ordem para o exame da repercussão geral em plenário presencial sempre que julgar necessário.

No dia 27 de novembro de 2008, em sessão administrativa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que os julgamentos do plenário virtual serão públicos, podendo ser acompanhados em tempo real pelo Portal do STF.

O plenário virtual, disponibilizado no *site* do STF, é representado por meio de uma tabela que contém o número do recurso

extraordinário sob análise, a matéria discutida e o nome de todos os ministros. Na medida em que cada ministro vota, aparece ao lado do seu nome a expressão “há”, para os casos em que votar favoravelmente à repercussão geral, e “não há”, para os casos em que votar contrariamente à repercussão geral. Esse plenário é disponibilizado no *site* até o término da votação.

Note-se que os ministros não são obrigados a votar no plenário virtual tampouco a proferirem seus votos na forma escrita. Por essa razão, na maioria dos acórdãos proferidos após o término da votação, há apenas o voto do ministro relator, acompanhado do voto do ministro Marco Aurélio, que se pronuncia por escrito em praticamente todos os juízos de admissibilidade, o que é uma exceção se comparado aos demais ministros.

O plenário virtual foi um meio encontrado pelo Supremo Tribunal Federal a fim de agilizar o juízo de admissibilidade da repercussão geral. O uso de meios eletrônicos tem-se tornado mais comum a cada dia no Judiciário brasileiro, seguindo uma tendência geral, globalizada. No entanto, a não exigência de motivação da posição vencedora, ao possibilitar a ausência de qualquer tipo de fundamentação da decisão sobre a existência ou não de repercussão geral, violaria a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX, da CF/1988, pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal demonstrou sua preocupação em dar concretude ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais no que concerne a esse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Em discussão ocorrida no plenário do dia 26 de março de 2009, os ministros estabeleceram nova regra para o julgamento sobre a existência de repercussão geral: o primeiro ministro que divergir do voto do relator do recurso terá de disponibilizar seus motivos no sistema eletrônico de votação disponível no portal do STF. O objetivo é permitir que a razão da divergência seja divulgada, o que é importante, especialmente quando o relator acaba vencido na votação da repercussão geral.

Nesse sentido, verifica-se que no plenário virtual devem ser observadas as garantias mínimas do processo, decorrentes do princípio do devido processo legal.

No entanto, não se descarta a possibilidade de a repercussão geral não ser discutida em plenário virtual, mas em plenário presencial, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no AI n. 644.567/RS, rel. min. Gilmar Mendes e na Questão de Ordem no AI n. 715.423, rel. min. Ellen Gracie.

Contudo, havendo decisão do Pleno no sentido de que determinada questão não tem repercussão geral, recursos extraordinários futuros que veiculem questões jurídicas idênticas poderão ser rejeitados por uma das Turmas do STF ou até pelo próprio relator, conforme preceituam os arts. 557 e 543-A, § 5º, ambos do CPC.

3.3 *Amicus curiae*

Levando-se em consideração que o § 1º do art. 543-A preceitua que a questão deve ultrapassar os limites “subjetivos da causa”, o § 6º do mesmo artigo admite a participação do *amicus curiae* na discussão sobre a existência ou não da repercussão geral, desde que o faça por intermédio de advogado habilitado.

O Supremo Tribunal Federal, em voto proferido na ADI n. 748 AgR/RS⁴, cujo relator foi o ministro Celso de Mello, pronunciou-se no sentido de que o *amicus curiae* é um colaborador informal da Corte, não se tratando tecnicamente de forma de intervenção de terceiros.

Trata-se de pessoa ou entidade, em regra, sem relação ou interesse próprio na lide, com o papel de opinar ou prestar informações sobre a matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à manifestação o valor que entender adequado no caso em análise.

4 DJ n. 30, de 12 fev. 2007. Plenário.

Sobre o instituto em análise, Medina (2009, p. 345) faz a seguinte ponderação:

Se é certo que os grupos atingidos pela decisão judicial a ser proferida não decidem com o Estado, não menos acertado é dizer que à sociedade devem ser assegurados instrumentos de participação no procedimento, a fim de que possa informar-se, analisar as opções que no processo são colocadas, indicar suas objeções a que uma ou outra solução seja escolhida, e ter suas objeções analisadas pelo Poder Judiciário.

A participação do *amicus curiae* no processo, assim, liga-se à noção de direito de participação procedimental, que é inerente à ideia de Estado Democrático de Direito. Reconhece o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, que o *amicus curiae* “qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte”, permitindo que “se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais”⁵.

O *amicus curiae* possibilita ao recorrente que teve seu recurso sobrestado em virtude da admissão de recurso extraordinário fundamentado em idêntica controvérsia que apresente manifestações sobre o tema, demonstrando outros argumentos que justifiquem o reconhecimento da repercussão geral no caso concreto. É que, embora o tribunal *a quo* deva selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, pode ocorrer de aquele que teve seu recurso sobrestado ter outros argumentos que justifiquem o reconhecimento da relevância da questão, argumentos estes não levados em questão nos recursos representativos da controvérsia (MEDINA, 2009, p. 345; SOUZA, 2009, p. 591).

5 No trecho entre aspas, o autor transcreve parte do acórdão do STF, na ADI n. 2130 MC/SC, j. em 20.12.2000, rel. min. Celso de Mello, DJ de 2 fev. 2001, p. 145.

3.4 Efeitos vinculantes da decisão do STF acerca da repercussão geral em sede de recurso extraordinário

Quanto aos efeitos vinculantes da decisão do Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar as reflexões de Reis (2008, p. 72):

Como a própria norma ressalva, haverá sempre a possibilidade de revisão da tese pela Corte, de modo que a “primeira” decisão sobre a ausência de repercussão geral numa certa questão servirá apenas como guia para futuras decisões em casos análogos, mas sem o condão de “engessar” o entendimento do STF. E nem seria razoável adotar-se solução diversa. Nem mesmo as decisões prolatadas em sede de controle abstrato de constitucionalidade vinculam o próprio Tribunal, que poderá rever a tese, por exemplo, diante do fenômeno da mutação constitucional, isto é, a mudança da Constituição pela via simplesmente interpretativa, sem que tenha havido alguma alteração formal em seu texto.

[...]

Assim, também em tema de repercussão geral é evidente que há espaço para uma possível mudança de entendimento do STF no futuro, e questões que não foram admitidas no passado poderão vir a sê-lo, por força de transformações sociais, políticas, econômicas. Também aqui, não há que se afastar a admissibilidade de uma *interpretação evolutiva* por parte da Corte.

Nesse sentido, Marinoni e Mitidiero (2008, p. 25) reconhecem uma aproximação do novo perfil do recurso extraordinário à doutrina do *stare decisis*, típica do sistema norte-americano, em que não se admite que “um órgão judicial inferior desobedeça àquilo que a Suprema Corte já afirmou ser o direito (*the law of the land*)”. Ocorre um efeito vinculante vertical, que subordina os demais órgãos do Judiciário e a Administração Pública às decisões da Suprema Corte, no que concerne aos seus motivos determinantes (a *ratio decidendi*). E essa mesma vinculação vertical está presente

na sistemática adotada pelo Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à repercussão geral em recurso extraordinário.

4 O papel do intérprete julgador na análise da repercussão geral

4.1 Repercussão geral: um conceito jurídico indeterminado

A repercussão geral no recurso extraordinário foi instituída pela Constituição Federal, em seu art. 102, § 3º, que reservou à lei a atribuição de preencher o seu conteúdo. A Lei n. 11.418, promulgada em 19 de dezembro de 2006, cumpriu esse papel, acrescentando os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, que deram plena efetividade à norma constitucional. Em seguida, a lei foi regulamentada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007.

Ao delimitar o que devemos entender por repercussão geral, a lei utilizou um conceito jurídico indeterminado, que pouco esclareceu que tipo de matéria não pode mais ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal. O legislador trouxe uma fórmula que conjuga relevância e transcendência, dispondo que:

para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Conforme se vê, a redação do referido dispositivo deixa a definição do que se deve entender por repercussão geral dependente de critério subjetivo do órgão julgador. Como definir o que é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico? Trata-se de um conceito vago, que carece de interpretação para se apurar o exato sentido desejado pelo legislador.

Wambier (2001, p. 367) esclarece que:

[...] a função do conceito vago não é outra senão a de driblar a complexidade das relações sociais do mundo contemporâneo e a de fazer com que haja certa flexibilização adaptativa na construção e aplicação da norma jurídica. Eles se constituem na resposta adequada à permanente e freqüentíssima mobilidade da realidade objetiva abrangida pela previsão normativa, permitindo uma “aplicação atualista e individualizada da norma, ajustada às peculiaridades de cada situação concreta”. Uma das mais relevantes funções do conceito vago é a de fazer com que a norma *dure* mais tempo, fixar flexivelmente os limites de abrangência da norma, fazê-la incidir em função das peculiaridades de casos específicos. [grifos do original]

Segundo Martins-Costa (2000, p. 326), no conceito jurídico indeterminado há a junção de duas importantes características: alto grau de vagueza semântica e o *reenvio a valores* ou conceitos extrassistemáticos.

Dado o grau de complexidade dos conceitos jurídicos indeterminados, torna-se imperiosa a definição de valor, para uma melhor compreensão desta espécie normativa.

Para Ferraz Junior (2001, p. 111), valores são “núcleos significativos” que “expressam uma preferibilidade abstrata e geral por certos conteúdos de expectativa, ou melhor, por certos conjuntos de conteúdos abstratamente integrados num sentido consistente”, tendo como exemplo o sentido do valor do justo, que deverá sempre prevalecer. Entende o autor que valores são “símbolos de preferência para ações indeterminadamente permanentes ou, ainda, fórmulas integradoras e sintéticas para a representação do sentido de consenso social”. É nesse sentido que será utilizado o termo “valor”, quando nos referirmos à referida característica do reenvio a valores extrassistemáticos, comum aos conceitos jurídicos indeterminados.

De acordo com Martins-Costa (1991, p. 22), os conceitos jurídicos indeterminados podem se referir tanto a “realidades valorativas” quanto a “realidades fáticas”, sendo que muitas vezes têm mais de um

significado, permitindo uma razoável dose de liberdade por parte do intérprete da lei no momento de sua aplicação. Embora os conceitos jurídicos indeterminados, devido a sua vagueza semântica, permitam a abertura às mudanças de valorações, o fato é que, por se integrarem na descrição do fato, a liberdade do aplicador se exaure na fixação da premissa. O aplicador da norma deverá averiguar quais são as conotações éticas efetivamente vigentes, de modo a determiná-los *in concreto*. Mas, “uma vez estabelecida, *in concreto*, a coincidência ou a não-coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, predeterminada” (MOREIRA, 1979, p. 605). Nos conceitos jurídicos indeterminados não haverá “criação do direito” por parte do juiz, mas apenas interpretação. Será o caso, pois, de subsunção (MARTINS-COSTA, 1991, p. 22).

As normas cujo grau de vagueza é mínimo, tais como os conceitos jurídicos indeterminados, permitem que ao julgador seja dado tão somente o poder de estabelecer o significado do enunciado normativo, pois as consequências já estão estatuídas de modo geral e abstrato na norma, sendo que, nas cláusulas gerais, por exemplo, as consequências somente serão formadas em face do caso concreto (MARTINS-COSTA, 2000, p. 335-341).

É o que ocorre com o instituto da repercussão geral, o julgador deverá preencher o conteúdo da norma, ou seja, verificar quando a matéria constitucional discutida no recurso extraordinário tem repercussão geral. Uma vez reconhecidas a relevância e a transcendência da matéria, as consequências já estão previstas nas normas do CPC e do Regimento Interno do STF.

Engisch (1996, p. 208-209) definiu conceito indeterminado como “um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos”. O filósofo alemão distinguiu que há:

[...] nos conceitos jurídicos indeterminados um *núcleo* conceitual e um *halo* conceitual. Sempre que temos uma noção clara do conteúdo e da extensão dum conceito, estamos no domínio do

núcleo conceitual. Onde as dúvidas começam, começa o halo do conceito. [grifos no original]

Nesse sentido, Dantas (2009, p. 235) preleciona que, na repercussão geral, o *núcleo conceitual* se verifica na medida em que se tem um domínio da noção clara do conceito e de sua extensão, ou seja, na certeza de que não basta que as questões constitucionais sejam do interesse exclusivo das partes processuais. Por outro lado, o *halo conceitual* começa nas dúvidas que surgem sobre o tipo de impacto que deverá existir para a repercussão ser geral.

É importante ressaltar que a opção do legislador de utilizar um conceito jurídico indeterminado para esse requisito de admissibilidade do recurso extraordinário teve o objetivo de “manter a regra permanentemente atualizada, dispensando modificações legislativas com vistas à adequação do seu conteúdo às mudanças de ideologias e paradigmas” (DANTAS, 2009, p. 237).

Os conceitos jurídicos indeterminados possibilitam maior permeabilidade ao ordenamento jurídico, adaptando-se ao progresso da sociedade, em um mundo globalizado.

4.2 Conceito de repercussão geral

A princípio, no que se refere ao conteúdo semântico, cabem dois comentários sobre a repercussão geral. O substantivo repercussão advém do latim *repercussione*, cujo significado no Dicionário Aurélio⁶, é “ato ou efeito de repercutir”. O verbo intransitivo repercutir tem sua origem no latim *repercure* e significa “fazer sentir indiretamente a sua ação ou influência”. Nele está a parcela descritiva do conceito, em razão de ser algo de possível apreensão pelos sentidos.

Por outro lado, o adjetivo geral provém do latim *generale* e significa “comum à maior parte ou à totalidade de um grupo de pes-

⁶ *Novo dicionário Aurélio eletrônico*, versão 5.0.

soas”. No vocábulo encontra-se a parcela normativa do conceito, que depende de preenchimento valorativo, porquanto a ideia de generalidade pressupõe o conhecimento do grupo social considerado.

Nesse contexto, é importante observar a definição legal, prevista no art. 543-A, § 1º, introduzido no CPC pela Lei n. 11.418/2006, que dá uma relativa elasticidade ao conceito, pois o legislador utilizou uma fórmula que conjuga relevância (econômica, política, social ou jurídica) e transcendência, no sentido de que a repercussão vai além dos interesses meramente subjetivos das partes na causa. Dessa forma, a repercussão geral não é um tema exclusivamente técnico-processual, pois apresenta transcendentais com aspectos metajurídicos (sociais, econômicos, políticos).

No que concerne ao aspecto político, a relevância está presente quando a causa repercutir no plano das relações de poder do Estado, por exemplo, quando possa insurgir decisão capaz de influenciar em alguma diretriz governamental, nas ligações e nas associações do Estado com outros países (SOUZA, 2009, p. 587).

A relevância social da questão existirá quando esta estiver ligada à noção de interesse público *lato sensu* (SOUZA, 2009, p. 587).

Quanto à caracterização da relevância econômica, Souza (2009, p. 587) argumenta que é fundamental que o litígio abranja circunscrição ampla e geral, mas não necessariamente no âmbito nacional, regional, estadual ou municipal. Poderá surgir dentro de um pequeno espaço geográfico, mas de grande densidade populacional. Nesta situação, haverá relevância quando a decisão criar um precedente, outorgando direitos de um número considerável de pessoas.

No que diz respeito às ações coletivas, Souza (2009, p. 587) entende que a repercussão geral deve ser presumida, devido ao fato de atingirem certos grupos de indivíduos, ou seja, a coletividade. Nesse sentido, a autora utiliza como exemplo as lides em que se discutem a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura de ações coletivas.

Ressalta-se que nossa legislação prevê que, independentemente da demonstração da relevância econômica, social, política ou jurídica para além das partes da lide, haverá repercussão geral sempre que o recurso ataca decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 543-A, § 3º, do CPC.

Após os exemplos doutrinários de matérias que possuem relevância e transcendência, seguem os conceitos de repercussão geral criados pela doutrina pátria.

Gomes Júnior (2006, p. 263), utilizando o conceito de José Adriano Marrey Neto, define relevância como algo cuja influência mediata ou imediata não ocorra somente no âmbito da lide em que a questão está sendo debatida. Assim, há relevância quando “os reflexos da decisão a ser prolatada não se limitarem apenas aos litigantes, mas também à coletividade”.

Ensina Barinoni (2005, p. 722) que a repercussão geral significa o transbordamento dos limites subjetivos do caso submetido ao Supremo Tribunal Federal por força de recurso extraordinário, que encontrará eco em outros processos similares, para os quais a Corte Suprema necessita formar jurisprudência.

Consoante os ensinamentos de Marinoni e Mitidiero (2008, p. 37), a transcendência da controvérsia constitucional pode ser assinalada sob o prisma qualitativo ou quantitativo. Na primeira hipótese, sobrepuja “o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito”. Na segunda, o número de pessoas afetadas pela decisão e a natureza do direito tutelado – difuso ou coletivo – é o que caracteriza a transcendência.

Por fim, Dantas (2009, p. 248), em sua tese de mestrado, conceituou o pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário da seguinte forma:

[...] repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto direto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.

Portanto, observa-se que a repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado ainda pouco explorado pela doutrina. Como a própria natureza da norma induz, é um conceito inacabado, em processo de elaboração, que será preenchido de acordo com as transformações de nossa sociedade, em virtude de sua flexibilização, que permite sua adaptação na construção e aplicação da norma jurídica.

4.3 A discricionariedade judicial

Ao exigir a repercussão geral da questão enfrentada na fundamentação do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição, o legislador utilizou conceitos elásticos, que permitem ao intérprete julgador uma atividade construtiva ou concretizadora, que vai além da simples e automática subsunção do caso concreto ao preceito literal e exato da regra.

Diante da fluidez no preenchimento valorativo dos conceitos jurídicos indeterminados, resta saber se, nessa tarefa, tem o juiz poder discricionário para escolher a solução que, conforme seu entendimento particular, melhor solucione o conflito instaurado na lide.

Contudo, essa operação está bem distante de envolver um poder discricionário do julgador. Sobre o tema, Theodoro Júnior (2007, p. 10) elucida que:

Poder discricionário, em direito público, só se verifica quando o agente tem, de fato, a plena opção entre praticar ou não determinado ato ou serviço, segundo um juízo próprio de conveniência e oportunidade. É, pois, legítima a escolha entre duas condutas, segundo juízo exclusivo do próprio agente do poder, de sorte que qualquer que seja ela redundará numa deliberação válida.

Isso nunca acontece nas decisões judiciais. Mesmo que a regra legislada utilize termos vagos ou conceitos indeterminados, há parâmetros e valores que se impõem ao julgador de maneira cogente. O que se exige do aplicador é uma obra de interpretação que procure traduzir o sentido da vontade da lei diante das particularidades do caso concreto. Jamais estará ele livre para optar por uma deliberação que seja indiferente aos parâmetros e valores proclamados pela norma.

Nunca terá o poder de escolher entre duas opções igualmente válidas e legítimas. Mesmo sendo pouco precisa a regra legal, ela somente poderá ter um único sentido para a subsunção do fato discutido no processo. Cumpre ao juiz descobri-lo e proclamá-lo, dentro dos parâmetros e valores apontados pela lei.

Bedaque (2001, p. 187) tem um posicionamento assemelhado quando indagado acerca da liberdade do juiz em escolher entre duas soluções válidas:

A resposta dever ser negativa, na medida em que o Estado, através da atividade jurisdicional, tende a declarar o direito dos litigantes, concretizando-o (como disse Chiovenda, trata-se de afirmar e atuar a vontade concreta da lei), ou então tende a compor a lide (como quer Carnelutti, a atuação do Estado consistiria na justa composição da lide). Quando se quer tratar, portanto, de discricionariedade judicial, a expressão entre nós há de significar apenas a maior ou menor liberdade de o juiz adaptar (ou interpretar) as normas aos casos concretos, de tal sorte que o magistrado não tem liberdade de esco-

lher uma entre várias possibilidades de aplicar a norma: em verdade, espera-se dele que aplique a norma da única forma correta, dando ao caso concreto a solução imaginada (ou desejada) pelo legislador.

Dessa forma, é correto o posicionamento doutrinário de alguns processualistas, como Moreira (1979, p. 605), Wambier (2001) e Dantas (2009, p. 267), que defendem que, além de não existir discricionariedade judicial, deverá haver a sua total desvinculação dos conceitos jurídicos indeterminados. Isso significa que não existe discricionariedade judicial na aplicação dessas espécies normativas ao caso concreto.

Ademais, Engisch (1996, p. 218) já fazia a distinção entre discricionariedade administrativa, que, para o filósofo, era a “possibilidade de escolher entre várias alternativas diferentes de decisão”, e a discricionariedade aplicada pelos juízes, que o autor alemão denominou de “discricionariedade vinculada”, abaixo conceituada:

Aqui podemos também lançar mão do conceito evanescente de “discricionariedade vinculada” e dizer que a discricionariedade é vinculada no sentido de que o exercício do poder de escolha deve ir endereçado a um escopo e resultado da decisão que é o “único ajustado”, em rigorosa conformidade com todas as diretrizes jurídicas, e particularmente legais, que são de tomar em conta, ao mesmo tempo que se procede a uma cuidadosa pesquisa e a uma cuidadosa consideração de todas as “circunstâncias do caso concreto”.

[...]

Trata-se aqui de um “espaço residual” (portanto, de um espaço livre – restringido) da “subjectividade na apreciação do justo” que persiste depois de terem sido consideradas e atendidas todas as possíveis regras e circunstâncias e que não pode ser totalmente eliminado.

[...]

Os espaços de livre apreciação distinguem-se das genuínas atribuições de poder discricionário (isto é, atribuições de poder para uma discricionariedade “livre”) pelo facto de que as últimas reconhe-

cem um “espaço ou domínio de liberdade de decisão própria” onde deve decidir-se segundo as “concepções próprias” daquele a quem a competência é atribuída. [destaques no original]

Nesse sentido, se existe discricionariedade judicial, somente poderá ser a “discricionariedade vinculada” conceituada por Engisch no século passado.

Portanto, à luz das considerações acima, conclui-se que, para cada caso examinado pelo Supremo Tribunal Federal na análise da existência ou não de repercussão geral, apenas uma solução pode ser tida como a solução correta. Uma vez assinalada a relevância e a transcendência da controvérsia, faz-se presente o binômio caracterizador da repercussão geral, estando o Supremo Tribunal Federal compelido a admitir o recurso extraordinário e apreciar-lhe o mérito.

4.4 A fundamentação das decisões como garantia do cidadão

O legislador constituinte, ao prever que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, impôs ao órgão jurisdicional uma determinação de apresentar a motivação do julgamento, implicando obrigatoriedade de se dar uma explicação às partes que postularam a pretensão de um direito, acerca do conteúdo do julgamento. Se o Estado tem o monopólio da Justiça, deverá justificar sua atuação perante aos que dela se valem, demonstrando que a solução encontrada é, pelo menos, plausível.

E para que tal exigência não seja arbitrária, mas que se mantenha nos limites da legalidade e em conformidade com os princípios existentes no ordenamento jurídico, é imperativo que a atividade jurisdicional seja límpida e racional, não apenas para as partes, mas para toda a comunidade. Por isso, os julgamentos deverão ser explicitados claramente e bem fundamentados, para que a sociedade aceite e legitime a autoridade do Poder Judiciário, que tem o dever de julgar com total transparência (ALMEIDA, 1992, p. 200).

A fundamentação das decisões judiciais, se é um dever para o Estado, é um direito do cidadão. Como o julgamento proferido é dirigido às pessoas, estas é que devem ficar convencidas de que a decisão é pelo menos plausível. E somente com uma boa fundamentação é que o julgador poderá demonstrar a retidão em seu julgamento (ALMEIDA, 1992, p. 194). O juiz, ao entregar a tutela jurisdicional, não deverá apenas dizer se houve ou não repercussão geral, mas deverá explicar as razões, o porquê da existência ou não de repercussão geral. Deverá explicar as razões de tal decisão neste ou em outro sentido, para que não somente as partes, mas toda a sociedade, mesmo não concordando, sinta-se convencida das razões de decidir do julgador.

4.5 O direito como integridade de Dworkin e o instituto da repercussão geral

Como é claramente perceptível, não é fácil a tarefa do julgador. Suas decisões são públicas, sendo alvo de críticas de toda a sociedade, aumentando a responsabilidade do magistrado.

No que concerne ao novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário criado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, há uma tarefa difícil para o intérprete julgador: como definir se a matéria constitucional questionada tem ou não repercussão geral, levando-se em consideração que não há discricionariedade judicial na aplicação do instituto?

Dworkin (2002, p. 429) em sua obra “Levando os direitos a sério” cria a figura do juiz Hércules, de capacidade e paciência sobre-humanas, que demonstra um esforço “hercúleo” em busca da resposta certa para os casos difíceis. Surge então a seguinte questão: existe apenas uma resposta certa ou várias respostas certas para os casos a serem decididos? É uma questão de difícil solução. Para o autor, o juiz Hércules poderá encontrar uma única resposta certa para o caso difícil, mas o mais importante é que o julgador decida

com a sua melhor capacidade de julgar e que convença todos que sua decisão é a mais acertada (2002, p. 432).

Em outra obra, Dworkin (2007, p. 271-331) sugere uma nova concepção do Direito. O Direito como integridade é a teoria em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas, cuja combinação de elementos se voltam tanto para o passado quanto para o futuro, interpretando a prática jurídica atual no contexto de um processo de desenvolvimento. A argumentação de Dworkin (2007, p. 272) é no sentido de que:

Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.

Os juízes, ao identificarem os direitos e deveres legais, partem do pressuposto de que estes foram criados por um único autor – a comunidade personificada. Decidir, por exemplo, se um determinado indivíduo tem ou não direito a uma indenização significa “decidir se vemos a prática jurídica sob sua melhor luz a partir do momento em que supomos que a comunidade aceitou o princípio de que as pessoas na situação dela têm direito a ser indenizadas” (DWORKIN, 2007, p. 272).

Ainda acerca de sua teoria – o Direito como integridade – Dworkin faz uma comparação do direito jurisprudencial com a literatura, denominado pelo autor de “romance em cadeia”, em que um grupo de romancistas escreve um mesmo romance em série, no qual cada um dos escritores interpreta os capítulos anteriores que recebeu, para escrever um capítulo seguinte, e assim sucessivamente. Segundo Dworkin (2007, p. 276):

Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade.

É importante que os romancistas levem a sério suas responsabilidades de continuidade, criando em conjunto, na medida do possível, um romance unificado que seja da melhor qualidade (DWORKIN, 2007, p. 276):

Deve tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor, e não, como na verdade é o caso, como produto de muitas mãos diferentes. Isso exige uma avaliação geral de sua parte, ou uma série de avaliações gerais à medida que ele escreve e reescreve.

O autor do romance assume dupla função: a de crítico e literário. Para escrever o seu capítulo ele terá que criticar os capítulos anteriores, para um melhor posicionamento no contexto atual. Além do mais, sua crítica se estenderá também aos capítulos que escrever, pois ele deverá ter uma visão global do romance, que deverá ser uno, íntegro (DWORKIN, 2007, p. 277).

Esta comparação que Dworkin fez do “romance em cadeia” com o direito jurisprudencial facilita uma melhor compreensão da interpretação do Direito, principalmente nesta visão teórica – o Direito como integridade – em que as decisões judiciais devem pelo menos aproximar-se de uma interpretação plena de todo o Direito que rege uma determinada comunidade.

O juiz Hércules contempla um ideal difícil de ser alcançado, mas a teoria do Direito como integridade de Dworkin, em que ele faz uma analogia do “romance em cadeia” com a aplicação do direito jurisprudencial, pode ser aplicada à atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da existência ou não da repercussão geral da questão constitucional discutida no processo em análise.

Há apenas uma resposta correta no que concerne à decisão do intérprete julgador, referente ao preenchimento do requisito de admissibilidade especial do recurso extraordinário, sobre a existência ou não de repercussão geral da matéria constitucional questionada na lide.

Existe outro aspecto que também merece ser avaliado. A repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado, que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, não implicando poder discricionário para o intérprete julgador que aplicará a norma. Nesse sentido, poderá permitir um controle social, pelas partes e de toda a sociedade, da atividade do Supremo Tribunal Federal, mediante um cotejo de casos já decididos pela própria Corte.

E o STF tem demonstrado que é receptivo a esse controle social de seus atos judiciais por meio da transparência das decisões acerca da repercussão geral em seu sítio eletrônico, pois possibilitou o acesso de todos aos votos dos ministros no plenário virtual, criou o Canal da Repercussão, que é um espaço reservado, em seu portal, para o intercâmbio periódico de informações entre o STF e os outros tribunais, quanto aos procedimentos relacionados à repercussão geral, disponibilizou em seu sítio eletrônico um catálogo de decisões em recursos extraordinários sobre repercussão geral e também um fórum para a interação entre a Corte Suprema e os tribunais de origem, a fim de que haja a troca de informações sobre o volume e o teor dos processos sobrestados.

Com efeito, a partir de uma gradativa e natural formação de catálogo de casos de repercussão geral julgados pelo Supremo Tribunal Federal, permite-se o controle em face da própria atividade jurisdicional da Corte, objetivando-se cada vez mais o preenchimento dos conceitos de relevância e transcendência, ínsitos à ideia de repercussão geral, possibilitando-se assim o preenchimento da valoração existente nesse conceito jurídico indeterminado.

5 Conclusão

Conclui-se que há apenas uma resposta correta no que concerne à decisão do intérprete julgador, referente ao preenchimento do requisito de admissibilidade especial do recurso extraordinário, sobre a existência ou não de repercussão geral da matéria constitucional questionada na lide.

Portanto, à luz das considerações anteriores, para cada caso examinado pelo Supremo Tribunal Federal na análise da existência ou não de repercussão geral, apenas uma solução pode ser tida como a solução correta. Uma vez assinaladas a relevância e a transcendência da controvérsia, faz-se presente o binômio caracterizador da repercussão geral, estando o Supremo Tribunal Federal compelido a admitir o recurso extraordinário e apreciar-lhe o mérito.

Enfim, a repercussão geral, com a sua roupagem de conceito jurídico indeterminado, serve como uma “janela” que vivificará o sistema, o qual será sempre renovado por novos valores existentes na sociedade.

Referências

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Da fundamentação das decisões judiciais. *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 67, p. 194-213, 1992.

ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A repercussão geral e o novo papel do STF. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 50, p. 60-66, 2007.

———. A repercussão geral e a competência recursal: riscos a serem ponderados. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 92, p. 33-39, 2010.

BARINONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: primeiras reflexões*

sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Discricionariedade judicial. *Revista Forense*, n. 354, p. 185-201, 2001.

BENUCCI, Renato Luís. A repercussão geral no recurso extraordinário como instrumento de gestão judiciária. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 63, p. 116-125, 2008.

BERMAN, José Guilherme. *Repercussão geral no recurso extraordinário: origens e perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2009.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado – questões processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

———. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 7. ed. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário – EC n. 45. In: NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. 1. ed. 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

———. As cláusulas gerais como fatores de mobilidade do sistema jurídico. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, a. 28, v. 112, p. 22-23, 1991.

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. In: NERY JÚNIOR, Nelson et al. (Coord.). 5. ed. rev. e atual. *Prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: NOGUEIRA, Adalicio et al. *Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Orlando Gomes*. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 605-622.

REIS, José Carlos Vasconcellos dos. Apontamentos sobre o novo perfil do recurso extraordinário. *Revista de Processo*, n. 164, p. 57-83, 2008.

SOUZA, Camila Mutran de. A repercussão geral no recurso extraordinário – investigação dos aspectos processuais civis decorridos do advento da Lei n. 11.418/2006. *LTR Legislação do Trabalho*, v. 73-75, p. 583-597, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário (Lei n. 11.418) e súmula vinculante do Supremo

Tribunal Federal (Lei n. 11.417). *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 18, p. 5-32, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e da ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.